



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

105

Handwritten signature and initials

LEI Nº 1477, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O S.I.M. - SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES, OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO E RECRUTAMENTO DE MENORES ASSISTIDOS PARA INICIAÇÃO AO TRABALHO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o S.I.M. - Serviço de Integração de Menores, objetivando a capacitação de menores assistidos para iniciação ao trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, encaminhado pelo S.I.M. - Serviço de Integração de Menores à Prefeitura Municipal de Pompéia na forma estabelecida por esta lei, esteja prestando serviços, a título de Bolsa de Iniciação ao Trabalho e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º Graus.

Artigo 2º - A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da Prefeitura.

Artigo 3º - O S.I.M. - Serviço de Integração de Menores encarregará de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao Programa de Bolsa de Iniciação ao Trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

- I - Desprovidos de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) - falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) - manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-los.
- II - Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - Em perigo moral, por encontrar-se:-
 - a) - em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) - na prática de atividades contrárias aos bons costumes.

Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1477/91.

Estado de São Paulo

f. 2

- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária;
- VI - Envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1º - O cadastramento do menor assistido constitui requisito para o ingresso no Programa de Iniciação ao Trabalho.

§ 2º - É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consanguíneos ou afins de dirigentes do S.I.M., do representante do Executivo e respectivos assessores.

Artigo 4º - Para efeito desta lei a Prefeitura poderá admitir, sob forma de Bolsa de Iniciação ao Trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total de seus empregados, limitados as suas necessidades.

Artigo 5º - Para formalização do ingresso no Programa de Bolsas de Iniciação ao Trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado:-

- I - Pelo S.I.M. - Serviço de Integração de Menores;
- II - Diretamente pela própria Prefeitura Municipal, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 6º - Ao menor assistido são assegurados pela Prefeitura Municipal de Pompéia, os seguintes direitos:-

- I - Jornada máxima de 04 (quatro) horas diárias, compatível com o horário escolar;
- II - Bolsa de Iniciação ao Trabalho a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;
- III - 30 (trinta) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da Bolsa;
- IV - Anotação da Bolsa de Iniciação ao Trabalho e de Previdência Social;
- V - Seguro contra acidentes pessoais.

Artigo 7º - Extinguir-se-á a Bolsa de Iniciação ao Trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:-

- I - Reincidência de faltas não justificadas;
- II - Desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;
- III - Falta disciplinar;
- IV - Frequência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga



Prefeitura Municipal de Pompéia

107

LEI Nº 1477/91.

Estado de São Paulo

f. 3

[Handwritten signature]

obrigatória mensal;

- V - completar o menor, 18 (dezoito) anos de idade;
- VI - A pedido do menor assistido.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a Prefeitura Municipal de Pompéia deve, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao S.I.M. - Serviço de Integração de Menores.

Artigo 8º - É lícito ao menor assistido assinar recibo de Bolsa de Iniciação ao Trabalho.

Artigo 9º - A Bolsa de Iniciação ao Trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto nesta lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, a Prefeitura não estará sujeita a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Artigo 10 - Extinta a Bolsa de Iniciação ao Trabalho, nos casos previstos no artigo 7º, a Prefeitura Municipal de Pompéia terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a admissão de outro menor, a fim de completar o percentual estabelecido nesta lei.

Artigo 11 - Aplica-se à presente lei, no que couber, o Decreto Federal nº 94.338, de 18 de maio de 1987.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 1º DE OUTUBRO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 1º de outubro de 1991.

GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO